



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.830 - SP (2018/0194124-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE - SP131584
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Retificação de erro material quanto à majoração de verba honorária, tendo em vista o recurso especial se originar de agravo de instrumento.

4. Agravo interno desprovido, com correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com correção de erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.830 - SP (2018/0194124-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.337/1.338, em que não conheci do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no caso, a aplicabilidade da Súmula 83 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 1.341/1.347, em suma, que, ao contrário do consignado, foram infirmados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Pugna, ainda, pela reforma da decisão monocrática para excluir os honorários advocatícios, alegando terem sido majorados indevidamente (1.346/1.347).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.830 - SP (2018/0194124-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE - SP131584
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Retificação de erro material quanto à majoração de verba honorária, tendo em vista o recurso especial se originar de agravo de instrumento.
4. Agravo interno desprovido, com correção de erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015.

Na hipótese, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão recorrida, notadamente em relação à incidência da Súmula 83 do STJ em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, a parte limitou-se a alegar, entre outras razões, que (e-STJ fls. 1.294/1.296):

Equivocada e contraditória também a decisão agravada ao afirmar que “o acórdão está em consonância com a jurisprudência... segundo a qual “não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Isso porque é o acórdão proferido nestes autos – e objeto do Recurso Especial – que está, exatamente, em sentido contrário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Assim, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, sendo necessário o levantamento e a conversão de valores depositados em Juízo, deve-se “entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes”. A prova pericial deve ser realizada.

No caso dos autos, a situação é idêntica. A Agravante efetuou depósitos judiciais do valor total dos débitos relativo à tese da correção do balanço BTNF x IPC (apurados no processo administrativo n.º10880.013245/94-55). Posteriormente, a Agravante aderiu a anistia fiscal estabelecida pela MP n.º38/2002 e apresentou planilha do quantum deve ser convertido em renda da União e o quantum deve ser levantado. A Agravada indicou percentual, valores e base diversos sem qualquer amparo e comprovação, com o que não pode concordar a Agravante.

É evidente a necessidade da realização da prova pericial para apuração do efetivamente devido, que é o pedido da Agravante e o objeto do Agravo de Instrumento. Não é possível manter a decisão agravada que entendeu que a conversão e o levantamento podem ser feitos com base na planilha unilateralmente apresentada pela Agravada.

Note-se, ainda, que a Agravante também interpôs o Recurso Especial invocando e demonstrando a divergência jurisprudencial, que é ratificada pelo acórdão acima transcrito. A decisão agravada deveria, pois, ter deferido o processamento do Apelo Especial pela divergência jurisprudencial. Não o fazendo, violou o direito constitucional à prestação jurisdicional (artigo 5º, XXXV da CF) e ao devido processo legal (art. 5º LV da CF), além dos artigos 489, 490, 994, VI, 1022 e 1029 do CPC.

Salienta não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, incumbindo à recorrente contrapor claramente os fundamentos da decisão recorrida, trazendo elementos que possam conduzir o julgador ao acolhimento de sua pretensão e demonstrando o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, há de ser consignado que para a aplicação da Súmula 83 do STJ não é necessário que o entendimento firmado pelo Tribunal se tenha consolidado em enunciado sumular ou se tenha sujeitado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1318139/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2012; AgInt no AREsp 726.676/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando, dentre outros motivos, que não seria possível a interposição do recurso para alegar ofensa à Súmula nº 85/STJ, por não estar referida espécie compreendida na expressão lei federal, constante nas alíneas "a", "b", ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram de forma específica referido fundamento.
2. Verifica-se, pois, que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Precedentes.
3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EARESP nº 746.775/PR, cujo julgamento foi concluído na sessão realizada em 19/09/2108, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1335756/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo interno que deixa de empreender combate específico a todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Segundo entendimento consolidado na Primeira Turma desta Corte, admite-se o agravo interno parcial somente quando a parte recorrente informa que sua irresignação vai direcionada apenas contra específica parcela da decisão agravada, abrindo mão, expressamente, de impugnar o restante do julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1.695.426/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; e AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, REPDJe 04/10/2018, DJe 25/09/2018.
3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 622.529/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 07/11/2018)

Não obstante, verifico haver erro material na decisão agravada quanto aos honorários recursais, pois o recurso especial se origina de agravo de instrumento, de tal sorte que o acórdão recorrido nada interfere na distribuição dos ônus de sucumbência no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal. Assim, excludo a condenação da parte recorrente nos honorários recursais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com a retificação pertinente ao não cabimento dos honorários recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0194124-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.338.830 /
SP

Números Origem: 00238236120124030000 00540856219914036100 06704590719914036100
201203000238235 540856219914036100 6704590719914036100 9100540854
9106704590

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE - SP131584
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE - SP131584
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com correção de erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.